



**EU** EL REY Faço saber aos que este Alvará  
 com força de Ley virem: Que tendo-se  
 verificado pelos acontecimentos, que são  
 bem notorios, o excesso de abuso, a que  
 tem chegado as Sociedades Secretas, que  
 com diversos nomes de Ordens ou Associa-  
 ções, se tem convertido em Conventiculos  
 e Conspirações contra o Estado; não sendo bastantes os  
 meios correccionaes, com que se tem até agora proce-  
 dido segundo as Leis do Reino, que prohibem qualquer  
 Sociedade, Congregação, ou Associação de Pessoas com  
 alguns Estatutos, sem que ellas sejam primeiramente por  
 Mim Autorizadas e os seus Estatutos Approvados: E exi-  
 gindo por isso a tranquillidade dos Povos, e a segurança,  
 que lhes Devo procurar e manter, que se evite a occasião  
 e a causa de se precipitarem muitos Vassallos, que antes  
 podião ser uteis a si, e ao Estado, se forem separados  
 delles, e castigados os perversos, como as suas culpas  
 merecem: E tendo sobre esta materia Ouvido o parecer de  
 muitas Pessoas doudas e zelosas do bem do Estado, e da fe-  
 licidade dos seus Concidadãos; e de outras do Meu Con-  
 selho, e constituidas em grandes Empregos tanto Civis  
 como Militares, com as quaes Me Conformei: Sou Servido  
 Declarar por Criminosas e Prohibidas todas e quaesquer  
 Sociedades Secretas, de qualquer Denominação que ellas  
 sejam; ou com os nomes e fórmulas já conhecidas, ou de-  
 baixo de qualquer nome ou fórmula, que de novo se dispo-  
 nha ou imagine: pois que todas e quaesquer deverão ser  
 consideradas, de agora em diante, como feitas para Con-  
 selho e Confederação contra o Rey e contra o Estado.  
 Pelo que Ordeno que todos aquelles, que forem com-  
 prendidos em assistir em Lojas, Clubs, Comitês,  
 ou qualquer outro ajuntamento de Sociedade Secreta; aquel-  
 les que para as ditas Lojas, ou Clubs, ou Ajuntamentos  
 convocarem a outros; e aquelles que assistirem á entrada  
 ou recepção de algum Socio, ou ella seja com juramento  
 ou sem elle; fiquem incursos nas penas da Ordenação Li-  
 vro V. Tit. VI. §. 5. e 9., as quaes penas lhes serão impos-

1.511.070 AA  
10/02/2010



2

tas pelos Juizes, e pelas fórmãs e processo estabelecidos nas Leis para punir os Réos de Lesa Magestade.

Nas mesmas penas incorrerão os que forem Chefes ou Membros das mesmas Sociedades, qualquer que seja a denominação, que tiverem, em se provando que fizerão qualquer acto, persuasão, ou convite de palavra ou por escrito, para estabelecer de novo, ou para renovar, ou para fazer permanecer qualquer das ditas Sociedades, Lojas, Clubs, ou Comitês dentro dos Meus Reinos e seus Dominios; ou para a correspondencia com outras fórdelles: ainda que sejam factos praticados individualmente, e não em Associação de Lojas, Clubs, ou Comitês.

Nos outros casos serão as penas moderadas a arbitrio dos Juizes na fórmula adiante declarada. As Casas, em que se congregarem, serão confiscadas; salvo provando os seus proprietarios que não souberão, nem podião saber que a esse fim se destinavão. As medalhas, sellos, symbolos, estampas, livros, cathecismos ou instrucções, impressos, ou manuscriptos, não poderão mais publicar-se, nem fazer-se delles uso algum, despacharem-se nas Alfandegas, venderem-se, darem-se, emprestarem-se, ou de qualquer maneira passarem de huma a outra pessoa; não sendo para immediata entrega ao Magistrado: debaixo da pena de Degredo para hum Presidio, de quatro até dez annos de tempo, conforme a gravidade da culpa e circunstancias della.

Ordeno outrosim que neste crime, como excepto, não se admitta privilegio, isenção, ou concessão alguma, ou seja de Foro, ou de Pessoa, ainda que sejam dos privilegios incorporados em Direito, ou os Réos sejam Nacionaes ou Estrangeiros, Habitantes no Meu Reino e Dominios, e que assim abusarem da hospitalidade, que recebem: nem possa haver Seguro, Fiança, Homenagem, ou Fieis Garcereiros sem Minha especial Authoridade. E os Ouvidores, Corregedores, e Justiças Ordinarias todos os annos devassarão deste Crime na Devassa geral: E constando-lhes que se fez Loja, se convidão, ou congregão taes Sociedades, procederão logo á Devassa especial, e á apprehensão e confisco, remettendo os que forem Réos e a culpa

326  
à Relação do Districto, ou ao Tribunal competente: e a copia dos Autos será tambem remetida á Minha Real Presença.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis ou Ordens em contrario, que para este effeito Hey por derogadas, como se dellas se fizesse expressa menção. E Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor das Justiças, Conselho da Fazenda, Tribunaes, Governadores, Justiças, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão e guardem como nelle se contém, e fação muito inteiramente cumprir e guardar, sem duvida ou embargo algum. E aos Doutores Manoel Nicolau Esteves Negrão, Chanceller Mór do Reino de Portugal e Algarves; e Pedro Machado de Miranda Malheiros, Chanceller Mór do Reino do Brazil, Mando que o fação publicar e passar pela Chancellaria, e enviem os exemplares debaixo do Meu Sello, e seu signal, a todas as Estações, aonde se costumão remetter semelhantes Alvarás; registando-se na fôrma do estilo, e mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz em trinta de Março de mil oitocentos e dezoito.

R E Y . . .

*Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*

**A**lvará com força de Ley, por que Vossa Magestade Ha por bem Declarar por crininosas e prohibidas as Sociedades Secretas: Ficando incursos os que se congregarem em Lojas, ou aquelles, que as promoverem, nas penas da Ordenação Livro 5.º Titulo 6.º §. 5.º e 9.º: Prohibindo o uso das medalhas, estampas, e cathecismos das ditas Sociedades; e Mandando Devassar deste Crime: tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade Ver.

Registado nesta Secretaria d' Estado dos Negocios do  
Reino a fol. 172 do Livro 2.º de Leis Alvarás e Cartas Re-  
gias. Rio de Janeiro em desoito de Abril de mil oitocen-  
tos e desoito.

*João Carneiro de Campos.*

*Moñsenhor Miranda.*

Foi publicado este Alvará com força de Ley nesta  
Chancellaria Mór do Reino do Brazil em desoito de Abril  
de mil oitocentos e desoito.

*José Maria Raposo de Andrade e Souza.*

Registado na Chancellaria Mór do Reino no Livro L.  
dos Alvarás e Cartas Regias. Rio de Janeiro desoito de  
Abril de mil oitocentos e desoito.

*Antonio de Menezes Vasconcellos de Drummond.*

*Luiz Joaquim dos Santos Marrocos o fez.*

Na Impressão Regia.